MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGANICA nº 1 , de 10 abril de 2017.

ACRESCENTA O ART. 116-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA, Prefeito do Município de Itapuí, no uso de minhas atribuições legais, nos termos do inciso II, do Art. 39 da LOMA – Lei Orgânica do Município de Itapuí, a seguinte Proposta de Emenda, a ser aprovada pela Mesa da Câmara:

Art. 1° - Fica acrescentado a Lei Orgânica do Município o Art. 116-A, nos seguintes termos:

"Art. 116-A – Os Projetos de Leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão encaminhados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

a) O Plano Plurianual será encaminhado até o dia 15 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de agosto do mesmo ano;
b) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até dia 15 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
c) O Orçamento Anual, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

§1° - O não envio dos Projetos de Leis de que tratam este artigo acarretará a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2° - Em caso da não apreciação, pelo Poder Legislativo, dos Projetos de Leis no prazo previsto neste artigo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§3° - O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos Projetos da Lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual, conforme o caos."

Art. 2° - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itapuí, 10 de abril de 2017.

ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROPOSTA DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ N° 02/2017 – DE 10 DE ABRIL DE 2017, Acrescenta parágrafo ao Art. 116-A da Lei Orgânica do Município de Itapuí e dá outras providências.

Senhor Presidente e

Nobres Edis.

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapuí, nos termos do artigo 39, inciso II da LOMA.

Trata-se de inclusão na Lei Orgânica Municipal, do Art. 116-A, que determina prazos anuais e quadrienais para o envio, aprovação devolução para sanção dos Projetos de Leis que definem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual.

Os prazos foram estipulados, considerando a necessidade e o interesse publico, dentro da realidade da administração publica municipal, ouvidos os setores que realizam o planejamento orçamentário e estudam as implementações de políticas publicas.

A constitucionalidade da presente proposta é indiscutível, considerando o veto imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que definiria tais prazos, daí abrindo possibilidade aos Municípios de disporem expressamente sobre o assunto enquanto não determinados os prazos pela Lei Complementar a que se refere o art. 195, § 9º, II, da CF/88.

Neste caso, os prazos devem ser fixados na Constituição Estadual ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Atualmente, a Lei orgânica Municipal não prevê os prazos de encaminhamento, aprovação e devolução para sanção dos projetos de leis referentes às peças orçamentárias, sendo aplicado por analogia o artigo 35, § 2º, I, II e III da CF/88.

A possibilidade de fixação dos prazos na Lei Orgânica Municipal também está pacificada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme disposto no "Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal", publicado em 2016, que reforça a possibilidade especificamente nas paginas 20 e 22, que seguem anexo.

Necessário a aprovação pela Colenda Câmara da presente Proposta, por ter caráter de URGÊNCIA.

Certos de contarmos com o beneplácito para com a nossa propositura, aproveito o ensejo para apresentar-lhes os protestos de estima e consideração.

Itapuí, 10 de abril de 2017.

Antonio Álvaro de Souza
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO n.º 12/2017
Itapuí, 18 de maio de 2017.

Análise do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n.º 02 de 2017, que acresce o artigo 116-A e dá outras providências.

Em atendimento à reunião realizada entre os Vereadores, e considerando as discussões sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2017, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, emite o seguinte parecer.

Analisando-se a redação inserta no artigo 116-A proposta, verificamos que inicialmente o prazo para apresentação e análise do Plano Plurianual foi reduzido. O prazo previsto no artigo 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vai de 4 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (30 de agosto) até o encerramento da sessão legislativa (no nosso caso 15 de dezembro – artigo 31 da Lei Orgânica do Município), ou seja o prazo previsto atualmente é de 3 meses e meio, ou 106 dias. Com a redação dada pela letra "a" do artigo 116-A proposto; o prazo passaria de 15 de junho a 30 de agosto (excluindo-se o período de recesso de 01 de julho a 31 de julho, o prazo para análise passaria a ser de 45 dias).

Também, foi prorrogado o prazo para apresentação pelo Executivo ao Legislativo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que de acordo com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT era de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril, portanto), passando para o dia 15 de agosto (4 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro). Também foi reduzido o prazo para análise de referido projeto, que antes era até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (30 de junho – artigo 31 da Lei Orgânica do Município), perfazendo 75 dias, e agora passou a ser até 30 de setembro (reduzindo para 45 dias o tempo do Legislativo analisar e votar o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Outro prazo reduzido por referido projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal foi o do Orçamento Anual, que antes era de 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro (30 de agosto) para ser votado até o final da sessão legislativa (15 de dezembro), e agora passou de 30 de setembro até 15 de dezembro (reduzindo de 105 dias para 75 dias).

Encontramos também uma dificuldade de cumprimento e obscuridade na aplicação das letras "b" e "c" do artigo 116-A proposto. Ora, se o prazo para o Legislativo devolver ao Executivo a LDO passou a ser 30 de setembro, e considerando que após a devolução ainda deve o Sr. Prefeito sancionar a referida lei e publicá-la, para após mandar redigir a Lei Orçamentária, seria impossível sua apresentação até o dia 30 de setembro na Casa Legislativa (o prazo para devolução da LDO ao Executivo e apresentação da LO ao Legislativo passaria a ser o mesmo).

Um outro ponto encontrado na referida Emenda, é que deveria ser inserido um artigo que revogasse o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, pois se a previsão para apresentação da LDO prevista no artigo 116-A do Projeto é após o primeiro recesso Parlamentar, não há motivos para se manter referido artigo que veda o recesso antes de aprovado o Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente uma discussão que surgiu na reunião, que não envolve a redação do projeto em si, mas sim sua aplicabilidade, é que se referida Emenda a Lei Orgânica for aprovada agora pelo Legislativo, seus prazos só se aplicarão no próximo exercício financeiro, ou seja no ano de 2018, pois o prazo legal para apresentação do projeto da LDO do exercício de 2017 já se escoou em 15 de abril de 2017, quando o referido projeto de Emenda sequer havia sido aprovado como objeto de deliberação pelo Legislativo. Tal entendimento encontra amparo legal no Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, especialmente seu artigo 2º.

É o parecer.

PEDRO ALEXANDRE NARDELO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OABSP 145.654

ADCT

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o **projeto do plano plurianual**, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado **até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o **projeto de lei de diretrizes orçamentárias** será encaminhado até **oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o **projeto de lei orçamentária** da União será encaminhado até **quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 2º **A sessão legislativa não será interrompida** sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 32. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e não será encerrada sem que ocorra a do projeto de lei do orçamento.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Art. 1o Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue**.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Câmara Municipal de Itapuí
www.camaraitapui.sp.gov.br
Protocolo N.º 0307-2017
Diversos 0040-2017
18/05/2017 16:44:20
CARLA

MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

OFÍCIO ESPECIAL – GP

Itapuí, 18 de maio de 2017.

À Câmara Municipal de Itapuí;

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

RECEBI
Em 18 de maio de 2017

Pelo presente, em atenção aos anseios municipais, reiterar a justificativa apresentada quando do protocolo do a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município com o objetivo de fixar prazos para o encaminhamento do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, sendo que todas as peças legais devem ser protocoladas com antecedência máxima de 06, 04 e 03 meses do final do exercício, respectivamente.

A Administração, após estudos, entendeu da necessidade de fixação dos prazos, objetivando estabelecer sintonia com as diversas Secretarias do Governo.

Pretende a Administração, também, propiciar tempo suficiente para a elaboração do planejamento e submete-lo à participação popular, como preconiza da Constituição Federal e Lei da Responsabilidade na Gestão Fiscal, além de facilitar a execução das peças que disciplinam a atuação orçamentária.

Importante ressalvar aos Nobres Vereadores que a competência para fixar os prazos das leis orçamentárias é do Município,

ao menos até a edição da Lei complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Há que se notar, ainda, que a Constituição do Estado de São Paulo fixa prazos diversos para apresentação, ao Legislativo, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei orçamentária, quais sejam:

PLANO PLURIANUAL –
CF – 4 meses antes do encerramento do 1º exercício
CE – não prevê qualquer prazo

LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:
CF – 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro
CE – 8 meses antes do encerramento do exercício financeiro

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL:
CF – 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro
CE – 3 meses antes do encerramento do exercício financeiro

A diferença de prazos entre as Constituições Federal e Estadual demonstra que cada Poder poderá editar norma específica, tanto que o art. 35, § 2º da Constituição Federal, em seu inciso I, trata do PPA para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do ***presidente;*** o inciso III dispõe do prazo para apresentação do orçamento ***da união, não aplaçáveis ao Estado, nem tampouco ao Município.***

O mesmo se diga em referência à Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os prazos de apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ***do Estado (inciso I), e projeto de lei orçamentária anual do Estado,*** restando ao Município à competência para fixar os prazos de suas leis orçamentárias.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao editar os Anexos do Plano Plurianual – PPA – AUDESP, versão de 03.03.05, no tópico " *Elaboração*", assim se manifesta:

> *"Nesta fase, ainda, deverá ser elaborado o plano, com o máximo de informações possíveis, com a mensagem e o projeto de lei, que serão enviadas à Câmara Municipal, nos*

> *prazos estabelecidos nas Leis Orgânicas Municipais e na sua ausência deverá ser obedecido o prazo disposto no § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, já que a Constituição Estadual não o prevê". **"grifo nosso"***

Ou seja, somente no silêncio da Lei Orgânica Municipal, deverá ser observada as disposições do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o que não se aplicará ao Município de Itapuí, pois possuirá norma específica, que se pretende alterar com o presente projeto

Ainda, a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no título III, "Da elaboração da Lei de Orçamento", estabelece que que o prazo de envio da Lei orçamentária, poderá ser aquele estabelecido nas Leis Orgânicas Municipais. Vejamos:

> *"Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente." **Grifo nosso***

Assim, diante das justificativas aqui apresentadas, aguardamos, a aprovação da presente Proposta pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROPOSTA DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ N° 05/2017 – DE 10 DE ABRIL DE 2017, Acrescenta parágrafo ao Art. 116-A da Lei Orgânica do Município de Itapuí e dá outras providências.

RECEBI
Em 13 de 04 de 2017

Senhor Presidente e

CÓPIA

Nobres Edis.

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itapuí, nos termos do artigo 39, inciso II da LOMA.

Trata-se de inclusão na Lei Orgânica Municipal, do Art. 116-A, que determina prazos anuais e quadrienais para o envio, aprovação devolução para sanção dos Projetos de Leis que definem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual.

Os prazos foram estipulados, considerando a necessidade e o interesse publico, dentro da realidade da administração publica municipal, ouvidos os setores que realizam o planejamento orçamentário e estudam as implementações de políticas publicas.

A constitucionalidade da presente proposta é indiscutível, considerando o veto imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que definiria tais prazos, daí abrindo possibilidade aos Municípios de disporem expressamente sobre o assunto enquanto não determinados os prazos pela Lei Complementar a que se refere o art. 195, § 9º, II, da CF/88.

Neste caso, os prazos devem ser fixados na Constituição Estadual ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

Atualmente, a Lei orgânica Municipal não prevê os prazos de encaminhamento, aprovação e devolução para sanção dos projetos de leis referentes às peças orçamentárias, sendo aplicado por analogia o artigo 35, § 2º, I, II e III da CF/88.

A possibilidade de fixação dos prazos na Lei Orgânica Municipal também está pacificada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme disposto no "Manual Básico da Lei de Responsabilidade Fiscal", publicado em 2016, que reforça a possibilidade especificamente nas paginas 20 e 22, que seguem anexo.

Necessário a aprovação pela Colenda Câmara da presente Proposta, por ter caráter de URGÊNCIA.

Certos de contarmos com o beneplácito para com a nossa propositura, aproveito o ensejo para apresentar-lhes os protestos de estima e consideração.

Itapuí, 10 de abril de 2017.

Antonio Alvaro de Souza
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de
ITAPUÍ

EMENDA À LEI ORGANICA nº 02, de 23 de maio de 2017.

ACRESCENTA O ART. 116-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUI, decreta:

Art. 1° - Fica acrescentado a Lei Orgânica do Município o Art. 116-A, nos seguintes termos:

"Art. 116-A – Os Projetos de Leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão encaminhados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

a) O Plano Plurianual será encaminhado até o dia 15 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de agosto do mesmo ano;
b) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até dia 15 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
c) O Orçamento Anual, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

§1° - O não envio dos Projetos de Leis de que tratam este artigo acarretará a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§2° - Em caso da não apreciação, pelo Poder Legislativo, dos Projetos de Leis no prazo previsto neste artigo, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§3° - O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da Lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos Projetos da Lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual, conforme o caos."

Art. 2° - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Itapuí, 23 de maio de 2017.

VANDIR DONIZETE VIARO
Presidente

ANA LUCIA PULITO
Secretária

Praça da Matriz, 42 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000
Fone (14) 3664-1251
www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br